

PROCESSO Nº 0421772019-0
ACÓRDÃO Nº 0464/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. PROVAS ELIDENTES -
DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- Provas materiais carreadas aos autos, fulminaram o crédito
tributário originalmente lançado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu
desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular, que julgou
improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000705/2019-82,
lavrado em 29 de março de 2019, contra a empresa IDEM FASHION CONFECÇÕES
LTDA - ME (CCICMS: 16.143.927-6), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do
presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.E. Fevereiro de 1832

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 0421772019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. PROVAS ELIDENTES - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Provas materiais carreadas aos autos, fulminaram o crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000705/2019-82 (fls. 3/4), lavrado em 29 de março de 2019 em desfavor da empresa IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA – ME, inscrição estadual nº 16.143.927-6.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0002 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA).

Em decorrência do fato acima, o representante fazendários considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, 160, I; c/fulcro, art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 184.862,08 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos)**, sendo R\$ 92.431,04 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos) de ICMS e R\$ 92.431,04 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e um

reais e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 9 a 17 dos autos.

Depois de validamente cientificado do resultado da ação fiscal, através de Aviso de Recebimento – AR, em 09/04/2019 (fl. 168), a Autuada apresentou reclamação tempestiva, em 08/05/2019 (fl. 169 a 186), na qual, em síntese, alega as razões de sua discordância quanto aos lançamentos de ofício e, ao final, requer:

- O período de janeiro a maio de 2014, foi alcançado pelo instituto da decadência;
- Não tem os agentes da Fazenda Pública o direito de exigir do contribuinte que lhes forneçam informações que podem ser colhidas nos livros e documentos fiscais destes;
- A autoridade fiscal procedeu com a fiscalização utilizando-se apenas das informações da conta caixa da reclamante, desconsiderando a existência de contabilidade regular devidamente registrada perante a Junta Comercial;
- A autoridade fiscal sucedeu em grave equívoco ao desconsiderar, no seu levantamento, o saldo inicial na conta caixa do exercício de 2014, com origem em 31/12/2013, no valor de R\$ 552.284,74, desvirtuando todo o levantamento dos meses e dos exercícios subsequentes fiscalizados;
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Com a informação de não haver antecedentes fiscais para a mesma infração posta na inicial (fls. 681), foram os autos conclusos (fls. 682) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela *improcedência* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIA TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS – RECONSTITUIÇÃO DO LEVANTAMENTO LEVANDO-SE EM CONTA O SALDO INICIAL DA CONTA CAIXA INICIALMENTE DESCONSIDERADO – SALDO CREDOR INEXISTENTE - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

- Decadência Afastada. No caso dos autos, em razão de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, conta-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade poderia efetuar o lançamento de ofício, atraindo, assim, as regras do art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN.

- O surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa) na Conta Caixa, caracteriza a omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, do RICMS/PB.

- No caso, o Levantamento efetuado pela Fiscalização, não levou em consideração o saldo inicial da conta caixa, resultando, erroneamente, em saldo credor.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTe em 29 de janeiro de 2021 (fls. 694), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de “**insuficiência de caixa (estouro de caixa)**”, identificada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, formalizada contra a empresa IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, já previamente qualificada nos autos.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a junho de 2014, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de janeiro a maio de 2014, pois para a acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis identificada por meio do estouro de caixa, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da omissão de vendas verificada ocorreram nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e que a Autuada foi cientificada no dia 08/05/2019, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou improcedente o auto de infração ora em combate, porquanto verificou que o fiscal atuante omitiu o saldo inicial

existente na conta caixa em 01/01/2014 no valor de R\$ 552.284,74, o que comprometeu o cálculo de todos os meses e períodos subsequentes fiscalizados, dado que quando considerado o saldo de caixa, inexistiu saldo credor na conta caixa da autuada.

Sem preliminares a serem analisadas, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, que julgou improcedente o libelo acusatório.

- Do Mérito

Acusação: INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

A respeito da acusação, de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). Esta delação tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte), de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646, I, “a”, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *litteris*:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1– A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias”.

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias”.

Além disso, é sabido que esta conta é utilizada para os registros das entradas e saídas de dinheiro. Seu saldo indica a disponibilidade financeira em determinado momento, e será sempre devedor. A ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa. Por afirmação da lei, denuncia pagamentos decorrentes de operações tributadas, sem lançamento do imposto.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Em primeira instância, o julgador monocrático, diante da alegação da autuada da existência de incongruências nas planilhas apresentadas nos autos pela fiscalização (fls. 9 a 17), porquanto a fiscalização deixou de considerar o saldo inicial existente em 01/01/2014 na conta caixa, e após a constatação da veracidade dos argumentos colacionados na peça reclamatória, decidiu pela improcedência do auto de infração em tela. Vejamos:

“Assim, diante desta situação fática, não há possibilidade de prosperar a acusação inserta na inicial, ante a constatação de inexistência de saldo credor na conta caixa da autuada, no período fiscalizado, sendo improcedente a cobrança imposta no auto de infração em tela”.

Pois bem, após uma detida análise do caderno processual, principalmente da contabilidade regular apresentada dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, concluímos que assiste razão a autuada, ante a inexistência de saldos credores na conta caixa durante todo o período fiscalizado.

Feitas essas considerações, entendo acertada a decisão proferida pela instância singular, razão pela qual me pronuncio pela sua manutenção integral, pelos seus próprios fundamentos e em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença prolatada na instância singular, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000705/2019-82, lavrado em 29 de março de 2019, contra a empresa IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME (CCICMS: 16.143.927-6), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator